



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.790 - PR (2012/0143308-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
AGRAVADO : EDIFÍCIO GOLDEN LYON
ADVOGADO : JEFERSON WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.790 - PR (2012/0143308-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
AGRAVADO : EDIFÍCIO GOLDEN LYON
ADVOGADO : JEFERSON WEBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, em suma, sob os seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 926):

7. Portanto, com o máximo respeito, não há como prosperar o entendimento de Vossa Excelência no sentido de considerar tardia a juntada de documento após a sentença de primeiro grau, como lançado na decisão ora agravada.

8. Data venia, nesse ponto, diferentemente do que entende a decisão ora agravada, o decisum que negou seguimento ao REsp violou artigos de lei federal, notadamente o artigo 397, do Código de Processo Civil.

9. O Código de Processo Civil, no dispositivo apontado, possibilita a juntada de documentos novos quando destinados a corroborar os fatos narrados nos autos, até porque não foi permitido à Agravante a produção de prova pericial para esse fim.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.790 - PR (2012/0143308-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 910/911):

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis (e-STJ fls. 855):

Ainda, pleiteia o recorrente a juntada e a análise de documentos trazidos aos autos somente em sede de aclaratórios.

No entanto, tal prática é vedada quando aliada á intenção de modificar o entendimento já esposado pela Câmara Cível, em especial porque a parte poderia ter juntado os documentos tão logo teve acesso a estes, ou seja, anteriormente ao julgamento do feito.

Acerca do tema, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULOS. COLISÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÕES QUANTO A IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPORTÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A CONTROVÉRSIA. JUNTADA TARDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Tendo a discussão sobre a exclusão de um dos réus surgido após a sentença de primeiro grau, impossível aos recorrentes a tardia juntada de documento, que diz ser necessário à controvérsia dos autos, apenas quando da oposição do recurso de embargos de declaração contra o julgamento da apelação, como que reabrindo a fase cognitiva.

II. A alegação sobre ter o julgador valorado provas em detrimento da prova testemunhal encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial improvido.

(REsp 1022365/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

6.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 18.4.2005).

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143308-4

**AgRg no
AREsp 200.790 / PR**

Números Origem: 15238220078160001 201100139871 5232007 732610701 732610702 732610703

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S) TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
AGRAVADO	: EDIFÍCIO GOLDEN LYON
ADVOGADO	: JEFERSON WEBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S) TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
AGRAVADO	: EDIFÍCIO GOLDEN LYON
ADVOGADO	: JEFERSON WEBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.